



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Sul - Supervisão

Decisão IEF/URFBIO SUL - SUPERVISÃO nº. 255/2023

Belo Horizonte, 16 de agosto de 2023.

ATO DE ARQUIVAMENTO
ANULAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Indexado ao Processo: 2100.01.0031133/2022-20

Requerente: MAJOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

CPF/CNPJ: 42.317.070/0001-18

Imóvel da intervenção: Fazenda Morada da Marcela

Município: São Sebastião da Bela Vista/MG

Objeto: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.

Bioma: Mata Atlântica

O Supervisor da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Sul do Instituto Estadual de Florestas - IEF, no uso de suas atribuições legais, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020 c/c art. 64 da Lei Estadual nº 14.184/02:

Considerando a formalização de processo de intervenção ambiental pelo empreendedor, onde em seu requerimento, doc. SEI n. 49649688, item 5, não verificou o critério locacional de enquadramento e, ainda, classificou o empreendimento de forma equivocada, o definindo como sendo a modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS;

Considerando a emissão da Autorização para Intervenção Ambiental emitida pelo IEF (doc. SEI n. 65100854);

Considerando que se tratar de empreendimento destinado a Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística, código E-04-02-2, com porte de 42,8805ha, considerado assim de porte Médio, em que o potencial poluidor degradador geral também é Médio:

E-04-02-2 Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística

Potencial Poluidor/ Degradador:

Ar: M Água: M Solo: M Geral: M

Porte:

Área Total < 25 ha : Pequeno

25 ha ≤ Área Total ≤ 100 ha : Médio

Área Total > 100 ha : Grande

Considerando, desta forma, o empreendimento se classificar com sendo 3 e, a existência do critério locacional "1" o determina como sendo passível de Licenciamento Ambiental Convencional, pela Matriz de fixação da modalidade de licenciamento:

| | | Potencial poluidor/degradador geral da atividade | | |
|----------------------------|---|--|---|---|
| | | P | M | G |
| Porte do Empreendimento | P | 1 | 2 | 4 |
| | M | 1 | 3 | 5 |
| | G | 1 | 4 | 6 |

| | | CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR | | | | | |
|--|---|---|-------------------|--------------|------|------|------|
| | | 1 | 2 | 3 | 4 | 5 | 6 |
| CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO | 0 | LAS - Cadastro | LAS - Cadastro | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 |
| | 1 | LAS - Cadastro | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 | LAT |
| | 2 | LAS - RAS | LAC1 | LAC2 | LAC2 | LAT | LAT |

Considerando que o Decreto nº 47.383/18, ao estabelecer normas para licenciamento ambiental, determinou à competência da Semad para a decisão das intervenções ambientais vinculadas ao licenciamento ambiental convencional:

“Art. 6º – Os requerimentos para intervenção ambiental, quando vinculados aos processos de licenciamento ambiental, serão analisados e decididos pela Semad, nos casos previstos nos arts. 3º e 4º; cabendo ao Copam decidir sobre as hipóteses previstas nos arts. 5º e 24.”

Considerando assim, que o IEF não tem competência para emitir a Autorização para Intervenção Ambiental ora emitida;

Considerando o dever de anular o ato administrativo em conformidade com o art. 64 c/c art. 65 da Lei Estadual nº 14.184/02:

“Art. 64 A Administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 65 O dever da administração de anular ato de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má- fé.”

Súmula 473:

“A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS

ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIAÇÃO JUDICIAL.”

Considerando, ainda, que a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente” (Lei n.º 14.184, de 31.01.2002).

Determino a **ANULAÇÃO** da Autorização para Intervenção Ambiental emitida pelo IEF (doc. SEI n. 65100854), **ARQUIVANDO** o pedido de intervenção ambiental em espeque, haja vista incompetência do IEF para a decisão, **onde o interessado deverá buscar o processo de licenciamento ambiental convencional**.

Publique-se, oficie-se e arquive-se.



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Ramiro de Siqueira, Supervisor**, em 16/08/2023, às 08:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **71533751** e o código CRC **BDC63317**.